



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 15374.002873/00-12  
**Recurso nº** 136.531 Embargos  
**Acórdão nº** 2202-00.159 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de junho de 2009  
**Matéria** PIS  
**Embargante** FORLAB CHITEC S/A COMÉRCIO INTERNACIONAL  
**Interessado** 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF  
(Antiga 4ª Câmara do 2º CC)

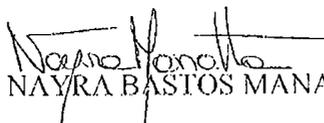
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO,  
OMISSÃO OU OBSCURIDADE. DESCABIMENTO.

Devem ser rejeitados embargos que não demonstrem a ocorrência de alguma  
das situações previstas no art. 57 do Regimento Interno.

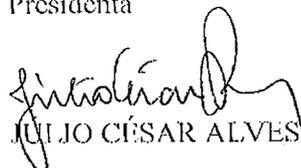
Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária da Segunda Seção  
de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração no  
Acórdão nº 204-02.866, nos termos do voto do Relator.

  
NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta

  
JULIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo  
Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Arno Jerke Júnior  
(Suplente), Robson José Bayerl (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

## Relatório

Os tempestivos embargos ora em análise afirmam a existência de omissão na decisão prolatada por esta Câmara em sessão de 17 de outubro de 2007 correspondente ao acórdão nº 204-02.361. Na ocasião, o colegiado acompanhou por unanimidade voto do i. conselheiro Jorge Freire que negou provimento ao recurso do contribuinte.

A omissão se configuraria, segundo o embargante, na ausência de análise da questão da requisição de espontaneidade da empresa. Com efeito, aduzira ela em seu recurso que a fiscalização deixara transcorrer um prazo de noventa dias entre a ciência do mandado de procedimento fiscal e a lavratura do auto de infração e que, neste ínterim, a empresa procedera a requisição à Justiça Federal para que fosse convertido em renda valor por ela depositado no curso de ação fiscal em que questionava as alterações da Lei 9 718.

Defendeu, por isso, em seu recurso que não caberia a exigência de multa de ofício sobre o valor exigido e aduz que o tema não foi abordado pelo relator em seu voto. Nele consignou o dr. Jorge (fl. 180 dos autos):

*“.. Quer a recorrente que sua simples petição para conversão em renda de um depósito judicial que alega ter sido a maior, portando ilíquido, sirva como forma de extinção de um crédito tributário líquido e certo. O que o fisco fez, e bem, foi quantificar a obrigação nos moldes da eficaz decisão judicial de então e lançar de ofício a diferença não declarada e nem recolhida, aplicando-lhe a multa de ofício mais os encargos da mora*

*Portanto, o simples pedido de conversão em renda de determinado valor no processo judicial não tem o condão de atender os termos do art 138 do CTN, não havendo que falar-se, pois, em espontaneidade, tratando-se, em verdade, de um pedido de compensação...”*

E segue o voto do i. relator.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Tendo sido apresentados tempestivamente e apontado uma das hipóteses previstas no art. 57 do Regimento Interno, os embargos devem ser analisados.

Entendo não lhes assistir razão, no entanto. De fato, não enxeigo na decisão prolatada a omissão que aponta a empresa.

Isso porque o relator abordou expressamente a questão da espontaneidade e afirmou que, em seu entender, ela não se configura somente com a requisição de conversão em renda de valor depositado em juízo. A solicitação de exclusão da multa de ofício, produzida em seu recurso, apenas se suportaria nesta pretendida requisição de espontaneidade, com base no art. 138 do CTN.

Destarte, tendo o relator afirmado expressamente que não se processara a requisição de espontaneidade e que não tinha aplicação o art. 138 do CTN, não há suporte para a exclusão da multa. Aliás, ele a afirmou correta ao dizer :

*“o que a fiscalização fez, e bem, foi quantificar a obrigação nos moldes da eficaz decisão judicial de então e lançar de ofício a diferença não declarada e nem recolhida, aplicando-lhe a multa de ofício mais os encargos da mora”.*

É certo que o voto não diz por que a requisição de conversão em renda não configura procedimento enquadrável no art. 138. Nesse sentido, pode ser questionada a fundamentação do voto. Mas tenho entendimento firmado de que isso é matéria para eventual recurso à Câmara Superior, se cabível. Nos embargos aponta-se omissão de matéria, não de fundamentação.

Com essas considerações, não tendo ficado caracterizada a omissão apontada, voto pela rejeição dos embargos.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2009

  
JULIO CÉSAR ALVES RAMOS